III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-588/2025

Processo	-	TC/001795/2004
Recorrente	-	Cecilia Aparecida de Meneses
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 03/04/2019 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Viário Radial Leste – Concorrência 06/2003/Siurb – Contrato 50/Siurb/2003 (TAs 36/2004 e 88/2004) – Contratação de obras necessárias à implantação do Sistema Viário para prolongamento da Avenida Radial Leste, desde Arthur Alvim até Guaianases

3.381ª Sessão Ordinária

RECURSO. SIURB. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 12, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Recurso interposto por Cecilia Aparecida de Meneses, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer a incidência da prescrição nos autos e, por conseguinte, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, de caráter pedagógico nos termos do art. 13 da citada Resolução, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que afastou as preliminares arguidas e negou provimento ao recurso, considerando que este não merece modificação, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

TC/001795/2004

Interessados:	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Viário Radial Leste
Objeto:	Recurso Ordinário interposto por Cecília Aparecida de Meneses. Concorrência nº 006/03/SIURB. Contrato nº 050/03/SIURB. Termos de Aditamento nºs 036 e 088/2004. Contratação de obras necessárias à implantação do sistema Viário para prolongamento da Av. Radial Leste, desde Arthur Alvim até Guaianases. **Valor:** R$141.980.001,07
Responsáveis:	Concorrência nº 006/03/SIURB, Contrato nº 050/03/SIURB e Termos de Aditamento nºs 036 e 088/2004: Roberto Luiz Bortolotto (Secretário de SIURB, à época) Concorrência nº 006/03/SIURB: Cristiane Ravache de Oliveira, Cecília Aparecida de Meneses, Nilton Laganá Júnior, Joaquim Adelino Coelho e Carlos Eduardo Tomanik Packer – membros da Comissão de Licitação – fl. 478 de peça 39)
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Cecília Aparecida de Meneses contra v. Acórdão que, por maioria, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte, de

prescrição administrativa e de prescrição da pretensão punitiva com fulcro no art. 196, inciso II[1] da Lei nº 8.989/79 arguidas pelos Integrantes da Comissão de Licitação. Por maioria, com Voto de Desempate, julgou irregulares a Concorrência nº 006/03/SIRUB, o Contrato nº 050/03/SIURB e o Termo de Aditamento nº 088/200, bem como, por maioria, também com Voto de Desempate, deu por prejudicado o Termo de Aditamento nº 036/2004, pela perda superveniente de seu objeto, vez que o Aditamento em referência foi tornado nulo pela Pasta.

Outrossim, deu-se provimento a Embargos de Declaração para sanar a omissão no v. Acórdão recorrido e constar que, por maioria, foram reconhecidos os efeitos financeiros dos Ajustes. Ademais, v. Acórdão Embargado determinou a intimação do Embargante, da Pasta e da Contratada para ciência e, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, também a intimação dos responsáveis indicados pela Auditoria (fls. 153, 155, 304 e 309 de peças 38 e 39), e mencionados nos Despachos de fls. 380 e 478/479 de peça 39, ou seja, Roberto Luiz Bortolotto e os membros da Comissão de Licitação, para que tomassem conhecimento do teor do Acórdão ora recorrido.

Com esse introito, esclareço que a Concorrência nº 006/03/SIURB em julgamento objetivava a realização de obras necessárias à implantação do Sistema Viário para o prolongamento da Av. Radial Leste, desde Arthur Alvim até Guaianases. O Contrato nº 050/03/SIURB foi firmado com o Consórcio Viário Radial Leste no valor de R$141.980.001,07 (cento e quarenta e um milhões, novecentos e oitenta mil, um real e sete centavos). Já o TA nº 36/04 objetivou a atualização do valor contratual e o de nº 088/04, a aprovação de preços extracontratuais.

Alinho, ainda, que o Edital da Concorrência referida foi, por maioria, julgado irregular no e-TCM nº 4.711/2003, diante das constatações relacionadas especialmente aos aspectos de engenharia, encontrando-se, atualmente, em sua fase de julgamento recursal.

[1] **Art. 196**. "Prescreverá: **II -** em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade".

Em cumprimento ao v. Acórdão ora recorrido, então, a SIURB foi oficiada e intimados o seu Secretário à época, Roberto Luiz Bortolotto, os membros da Comissão de Licitação, quais sejam, Cecília Aparecida de Meneses, Nilton Laganá Júnior, Joaquim Adelino Coelho e Cristianne Ravache de Oliveira, sendo esta última a sua Presidente, e a Construtora Coesa S.A (antiga Construtora OAS S/A, empresa líder do consórcio Viário Radial Leste).

Cecília Aparecida de Meneses interpôs Recurso Ordinário alegando, em sede de preliminar: (a) o reconhecimento da prescrição; (b) sua ilegitimidade passiva, vez que diversas irregularidades se referem à fase pré-licitatória, da qual a Recorrente não participou, já que integrou a Comissão de Licitações. Argumenta, ainda, que as irregularidades a ela atribuídas são genéricas e abstratas; (c) nulidade do processo em razão da não individualização das condutas. No mérito, contestou uma a uma as irregularidades[2] apontadas pela SCE, que me permitirei examinar pontualmente adiante, quando relatar a manifestação de tal Órgão. Aduziu também que elas se referiam a fases anteriores ou posteriores à sua condição de membro da Comissão de Licitação, à exceção do julgamento da proposta de menor valor global, sendo que a Vencedora

[2] As irregularidades contestadas pela Recorrente Cecília Aparecida de Meneses, com numeração correspondente ao Relatório da SCE de peça 87, são: (2.1) todos os custos unitários estavam inseridos no Certame e na sua documentação; (2.2) ainda que haja divergências entre a Tabela de SIURB e as planilhas de custo da Vencedora, isso não desnatura a correção de sua contratação, que foi a mais vantajosa; (2.3) não tem responsabilidade sobre a ausência dos critérios de medição para os serviços aditados pelo TA n. 088/04; (2.4) a questão da fórmula de reajuste não tem relação com as atividades prestadas pela Recorrente; (2.5) SIURB reconheceu que alguns serviços seriam executados por outros Órgãos da Administração e seriam considerados na parcela de "Eventuais" prevista na planilha. Ademais, trouxe esclarecimentos para os itens: (2.6) apresentação do licenciamento ambiental, (2.7) instruções para elaboração das medições, (2.8) serviço extracontratual para o concreto projetado, (2.9) Edital não vedava a subcontratação, (2.10) atraso nos processos de desapropriação e (2.11) falta de previsão suficiente de recursos orçamentários, argumentando, para todos esses, não se inserirem em suas atribuições, pelo que não pode ser responsabilizada. Em relação à (2.12) descrição incompleta do objeto, destacou que a Concorrência foi precedida de pré-qualificação, de modo que as Licitantes já tinham conhecimento das obras que seriam executadas, bem como que se tratavam de aspectos técnicos que fogem da alçada da Comissão de Licitação; (2.13) aduziu que os valores dos insumos adotados nas composições de custo constavam da Tabela do Orçamento; (2.14) o Contrato autorizava a atualização monetária, autorizada pela lei; (2.15) todos os Certificados e Certidões relacionados à regularidade junto ao FGTS foram apresentados; (2.16) serviços aditados não foram incluídos na planilha orçamentária, o que prejudicou a competitividade dos preços; (2.17) o somatório das despesas de janeiro a dezembro de 2004 estava dentro do valor dos recursos empenhados; (2.18) não se pode exigir a fixação de trajetos de ida e retorno para o bota-fora no Edital ou nas propostas dos Licitantes, além de as medições serem de responsabilidade da Contratada; (2.19) é formal a ausência de indicação da legislação aplicável à execução das obras; (2.20) é erro formal a menção de custos unitários com valores diferentes na elaboração de contratos e minutas; (2.21) a suposta ausência de coerência entre itens da planilha contratual em comparação com similares é matéria técnica, não afeita à Recorrente, o mesmo se processando com relação à (2.22) ausência de demonstração do impacto financeiro de preços extracontratuais incluídos no Aditivo e à ausência de sua justificativa técnica.

apresentou a melhor e mais vantajosa proposta. Acrescentou que agiu em estrito cumprimento de dever legal e que houve excesso de formalismo no exame do processo. Requereu o provimento de seu Recurso para, observadas as preliminares, anular ou reformar integralmente o v. Acórdão julgando-se totalmente regulares os Ajustes ou, caso mantido o v. Acórdão recorrido, fosse excluída a atribuição de irregularidade a sua pessoa.

A SIURB e os demais intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de Recurso. (peças 65 e 81)

A Assessoria Jurídica, em primeira manifestação, opinou pelo conhecimento do Recurso. Em sede de preliminares: (a) posicionou-se pela rejeição da prescrição eis que o v. Acórdão recorrido julgou irregulares os Instrumentos, aceitou os efeitos financeiros, não responsabilizou os servidores e tampouco determinou restituição ao erário possuindo, pois, apenas viés declaratório; (b) afastou a ilegitimidade passiva, aduzindo que o v. Acórdão recorrido já tinha apreciado a matéria e a rejeitado. Acrescentou que a inclusão da Recorrente se deu em razão da existência de irregularidades atribuídas à Comissão de Licitação; (c) rejeitou o pedido de decretação de nulidade do v. Acórdão porque não se impôs qualquer responsabilização pessoal ou multa aos servidores que justificasse a individualização de suas condutas. No mérito, sugeriu que a SCE fosse ouvida, em razão de as irregularidades serem técnicas, posição com a qual assenti. (peças 83/84)

A SCE, então, contraargumentou as razões trazidas pela Recorrente, uma a uma, posicionando-se pela manutenção das seguintes irregularidades constantes de seu relatório de peça 87 pelos motivos : (2.1) não constaram do Edital de Concorrência (examinado no e-TCM nº 4.711/2003) os serviços necessários e as previsões de custos unitários para a contratação; (2.2) a Pasta deveria ter verificado a exequibilidade e a excessividade dos itens de serviços contratados; (2.3) a Auditoria não encontrou os itens de serviços constantes do TA nº 088/04 no Processo Administrativo; (2.4) a Pasta deveria ter considerado um índice composto de reajuste englobando os serviços de estrutura geral com os de pavimentação, terraplanagem e drenagem; (2.5) a planilha de orçamento não continha os serviços necessários e as previsões de custos unitários, repetindo o teor do apontamento do item (2.1); (2.6) o licenciamento ambiental

não foi providenciado em tempo hábil; (2.7) o Edital não contemplou critérios suficientes para a elaboração das medições; (2.8) reiterou o relatório anterior de que o item de nº 11 do TA nº 088/04 deveria ser suprimido e o item de nº 9 substituído pelo item "10.07.00" da Tabela SIURB, cujo valor do custo unitário era inferior ao aditado; (2.9) houve subcontratação não autorizada pelos Instrumentos; (2.10) ocorreu o atraso nos processos de desapropriação para a execução das obras; (2.11) operou-se a falta de previsão suficiente de recursos orçamentários; (2.12) a descrição incompleta do objeto não possibilitou a compreensão das obras a serem executadas; (2.13) diversos serviços do Contrato e do Aditamento não tiveram seus custos unitários justificados. Também foram adotados custos dos insumos diferentes dos propostos pela Contratada para a composição de alguns serviços aditados; (2.16) reiterou que já tinha indicado no Relatório de Acompanhamento do Edital que alguns serviços eram previsíveis e necessários, pelo que deveriam constar da planilha do orçamento, o que não foi providenciado pela Pasta, prejudicando a competitividade dos preços; (2.18) a ausência de cláusulas com definição das distâncias médias de transporte deixava ao crivo da Contratada escolher quais bota-foras e jazidas melhor lhe convinham. Além disso, não foi apresentada justificativa técnica para a alteração da distância do bota-fora em relação ao TA nº 088/2004; (2.19) não constou da minuta do Contrato a legislação aplicável à execução das obras; (2.20) determinado serviço aparecia em diferentes trechos contratuais com variado custo unitário; (2.21) incoerência de alguns itens da planilha contratual em comparação com itens similares; (2.22) não foi demonstrado o impacto financeiro de preços extracontratuais incluídos no TA nº 088/2004, bem como não restou justificada tecnicamente a inclusão de serviços nesse Ajuste.

Além disso, a SCE deu por prejudicados os itens relativos ao TA nº 036/04: (2.14) de que a atualização do valor contratual feria a Lei nº 10.192/01 e (2.17) da Nota de Empenho emitida posteriormente à lavratura do TA, porque o Ajuste foi declarado nulo pela Pasta, de modo que restou prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, a análise nesta Corte de Contas. Além disso, esclareceu que o item (2.15), relacionado à apresentação dos

Certificados e Certidões de regularidade junto ao FGTS, tinha sido superado antes da prolação do v. Acórdão Recorrido.

Na sequência, em razão da entrada em vigência da Resolução nº 10/23, a Assessoria Jurídica, em nova manifestação, verificou que entre o Relatório de Auditoria, de 05/06/2009, até o marco interruptivo subsequente – decisão condenatória recorrível de 03/04/19 – decorreram mais de 5 (cinco) anos, o que poderia ensejar o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Contudo, como o v. Acórdão recorrido foi aclarado pelos Embargos de Declaração, em 23/02/22, para constar o acolhimento dos efeitos financeiros do Ajuste e, não tendo sido aplicada pena a qualquer responsável, entendeu, então, a sua Assessora Subchefe pela não incidência da Resolução, devendo ser preservada a função declaratória da decisão de mérito. (peças 89/90)

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu pronunciamento anterior e não se opôs ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória exclusivamente no âmbito do controle externo (peça 92).

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso. Acompanhou a Assessoria Jurídica quanto ao afastamento das preliminares, pelos mesmos argumentos daquele Órgão e, no mérito, considerando técnicas as matérias, pronunciou-se conforme a SCE e a Assessoria Jurídica de que as irregularidades remanesciam pelo que o Recurso não merecia provimento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Cecília Aparecida de Meneses contra v. Acórdão que, por maioria, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte, de

prescrição administrativa e de prescrição da pretensão punitiva com fulcro no art. 196, inciso II[3] da Lei nº 8.989/79 arguidas pelos Integrantes da Comissão de Licitação. Por maioria, com Voto de Desempate, julgou irregulares a Concorrência nº 006/03/SIRUB, o Contrato nº 050/03/SIURB e o Termo de Aditamento nº 088/2004, bem como, por maioria, também com Voto de Desempate, deu por prejudicado o Termo de Aditamento nº 036/2004, pela perda superveniente de seu objeto, vez que o Aditamento em referência foi tornado nulo pela Pasta.

Outrossim, deu-se provimento a Embargos de Declaração para sanar a omissão no v. Acórdão recorrido e constar que, por maioria, foram reconhecidos os efeitos financeiros dos Ajustes. Ademais, v. Acórdão Embargado determinou a intimação do Embargante, da Pasta e da Contratada para ciência e, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, também a intimação dos responsáveis indicados pela Auditoria (fls. 153, 155, 304 e 309 de peças 38 e 39), e mencionados nos Despachos de fls. 380 e 478/479 de peça 39, ou seja, Roberto Luiz Bortolotto e os membros da Comissão de Licitação, para que tomassem conhecimento do teor do Acórdão ora recorrido.

Conheço do Recurso Ordinário interposto por Cecília Aparecida de Meneses porque preenche os requisitos de admissibilidade.

Em relação às preliminares suscitadas, acompanhando as manifestações da AJ e de SG:

(a) Afasto a incidência da prescrição, eis que o v. Acórdão recorrido julgou irregulares os Ajustes e aceitou os seus efeitos financeiros, de modo a inexistirem comandos punitivos ou ressarcitórios abrangidos pela Resolução nº 10/23 que, portanto, não tem incidência no caso concreto. O v. Acórdão tem cunho meramente declaratório, que merece ser preservado;

[3] **Art. 196**. "Prescreverá: **II -** em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade".

(b) Rejeito a ilegitimidade passiva da Recorrente porque, de acordo com a Decisão de Primeira Instância, ora recorrida, a Comissão de Licitação tem como responsabilidade "*zelar pelo regular processamento da Licitação sob seu controle e julgamento, desde a elaboração do Edital até o julgamento das propostas, (...)"* sendo assim, como membro, praticou os atos necessários ao andamento do Certame, o que a legitima a figurar no processo como responsável, porém, apenas pela Concorrência em exame. Além disso, sua participação na lide objetivou assegurar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, direito este constitucional. Outrossim, a matéria já tinha sido discutida e afastada em Primeira Instância, não havendo motivos para a sua modificação na fase recursal;

(c) Afasto o pedido de nulidade do v. Acórdão vez que se limitou a declarar a irregularidade dos atos praticados e aceitar os efeitos financeiros dos Ajustes, sem impor responsabilidade pessoal ou aplicação de sanção do qual pudesse decorrer necessidade de individualização das condutas. A função declaratória do v. Acórdão recorrido merece, mais uma vez, ser preservada.

No mérito, acompanho *in totum* a manifestação da SCE anteriormente descrita e, diferentemente do que pleiteia a Recorrente, entendo que à Comissão de Licitação competem as irregularidades encontradas pela SCE em seus Relatórios de 1ª Instância e de peça 87 referentes à Concorrência, pelo que os atos por ela praticados foram eivados de falhas, que remanesceram apesar das razões recursais apresentadas. Igualmente remanescem as irregularidades relativas ao Contrato e ao Termo de Aditamento nº 036/04.

Sendo assim, acolhendo os argumentos da SCE na forma anteriormente relatada, entendo que o v. Acórdão não merece modificação pelo que nego provimento ao Recurso, mantendo-se a r. Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 03 de setembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/001795/2004**
Origem: **Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras**
Objeto: **Execução das obras necessárias à implantação do sistema viário para prolongamento da Avenida Radial Leste.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunais de Contas.

4. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas", esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

5. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

6. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões

punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

7. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

9. No presente feito, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria após defesa da Origem (fls. 16/41 - Peça 40), elaborado em 05/06/2009, e a Decisão Recorrível (Peça 20) prolatada em 03/04/2019, decorreu período temporal quase duas vezes equivalente a um quinquênio.

10. Verificada a prescrição, devem ser extintos os feitos, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do *TC/000366/2011*, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

11. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[4]

12. No caso concreto, há de se considerar o tempo transcorrido entre os atos da Administração e o pronunciamento desta Corte, período no qual houve, até mesmo, alterações na legislação que rege a matéria de contratações públicas.

13. Assim, não se vislumbra necessidade de pronunciamento desta Corte no sentido de reorientar a atuação da Administração.

[4] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

14. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da Prescrição para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do *art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023*.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do *art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023*, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001795/2004
Embargante	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de 03/04/2019 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Viário Radial Leste – Concorrência 006/2003/Siurb – Contrato 050/Siurb/2003 (TAs 036/2004 e 088/2004) – Contratação de obras necessárias à implantação do Sistema Viário para prolongamento da Avenida Radial Leste, desde Arthur Alvim até Guaianases

30ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIURB. Implantação do Sistema Viário. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de previsão suficiente de recursos orçamentários, exigência aos licitantes de renúncia ao direito de recorrer, descrição incompleta do objeto, planilha de orçamento com ausência de serviços, não exigência à contratada de medições durante a obra, falta de previsão de serviços a serem subcontratados, ausência de previsão do início das desapropriações necessárias e de licenciamento ambiental e critérios insuficientes para a elaboração da medição dos serviços. CONHECIDOS. PROVIDOS para fazer constar que, por maioria de votos, foram aceitos os efeitos financeiros. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em dar-lhes provimento tão somente para fazer constar que, por maioria de votos, foram aceitos os efeitos financeiros da Concorrência 006/2003/Siurb, do Contrato 050/Siurb/2003 e do Termo de Aditamento 088/2004 e que, no mais, resta mantido o V. Acórdão constante da peça 20, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação do embargante, da Origem e da contratada, encaminhando cópias do voto do Relator e deste Acórdão, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, sem prejuízo, a fim de garantir o devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa, em determinar a intimação dos responsáveis indicados pela Auditoria (fls. 153, 155, 304 e 309, peças 38 e 39) e mencionados nos despachos às fls. 380 e 478/479, peça 39, do teor do Acórdão constante da peça 20 e deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/03/2022 11:12:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/03/2022 12:15:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC n.º 72.001.795/04-52**
Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB
Interessado: Consórcio Viário Radial Leste
Objeto: Análise formal da Concorrência 006/03/SIURB, do Contrato 050/SIURB/2003 e do Termo de Aditamento 088/2004, que têm por objeto as obras necessárias à implantação do Sistema Viário para prolongamento da Avenida Radial Leste, desde Arthur Alvim até Guaianases

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. Omissão constatada. Acórdão que não trata da aceitação de efeitos, aprovada por maioria de votos. **PROVIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA CONSTAR DO JULGADO A ACEITAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS.**

Trata-se da análise dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. Acórdão constante da peça 20, no qual foram preliminarmente rejeitadas, por maioria, as preliminares que versavam sobre ilegitimidade de parte, prescrição administrativa e prescrição da pretensão punitiva; por maioria de votos julgados irregulares os instrumentos analisados – Concorrência 006/03/SIURB, Contrato 050/SIURB/2003 e Termo de Aditamento 088/2004 –; e, por fim, também por maioria de votos, julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto a análise do Termo Aditivo 036/2004, em razão de sua anulação pela Origem.

Por ter proferido o voto da corrente vencedora, fui designado Relator para redação do acórdão, nos termos do art. 136, §7.º do Regimento Interno desta Corte de Contas, o que me tornou, por consequência, Relator destes embargos de declaração, nos termos do art. 144, *caput* do referido Regimento Interno.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou, em síntese, haver dúvida na dicção do Acórdão guerreado, visto que foi citado que o Conselheiro Domingos Dissei aceitou os efeitos financeiros da avença e que os Conselheiros João Antônio e Edson Simões julgaram os atos regulares, o que formou maioria pela aceitação dos efeitos financeiros dos instrumentos analisados. Contudo, não houve declaração expressa nesse sentido, de modo que o julgado restou omisso e contraditório, devendo os embargos ser providos para as retificações cabíveis.

Remetidos os autos para análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta emitiu parecer pela admissibilidade do recurso, visto que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, e se encontram em condição de ser conhecidos, tendo em vista o cumprimento do estabelecido no art. 144 do Regimento Interno e do art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas. No mérito, o Órgão Jurídico entendeu assistir razão à embargante, pois já no voto de desempate constou explicitamente que havia sido formada maioria para aceitação dos efeitos, mas isso não constou expressamente da parte dispositiva do Acórdão.

Por fim, salientou a necessidade de intimação dos responsáveis indicados pela Auditoria que participaram da instrução dos autos, para não haver nulidade na decisão proferida, em observância do devido processo legal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu ter ciência dos novos elementos encartados aos autos e pugnou pelo conhecimento e provimento dos Embargos opostos.

Encerrando a instrução processual, determinei a remessa dos autos à manifestação da Secretaria Geral, que opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração, por sua tempestividade. No mérito, manifestou-se pelo acolhimento do recurso, a fim, tão somente, de aclarar a questão atinente à aceitação dos efeitos financeiros dos instrumentos julgados irregulares (Concorrência 006/03/SIURB, do Contrato 050/SIURB/2003 e do Termo de Aditamento 088/2004), devendo ser mantido os demais termos do r. Julgado de fls. 831/832 - peça 28, por seus próprios e jurídicos.

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, conheço dos embargos de declaração opostos, vistos que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão aos Órgãos Técnicos no que tange à constatação de que é necessário aclarar o conteúdo do acórdão proferido em relação à aceitação dos efeitos financeiros.

De fato, no voto de desempate (peça 19) constou expressamente no item *b* que os efeitos financeiros resultados dos atos em julgamento haviam sido aceitos por maioria, em razão dos votos dos Conselheiros Edson Simões e João Antônio, que julgavam

regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, e do voto do Conselheiro Domingos Dissei, que embora tenha decidido pela irregularidade dos instrumentos, expressamente havia votado em favor da aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Não obstante, por um lapso, não constou do acórdão recorrido a prolação de tal resultado, de modo que cabe fazê-lo, então, agora por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, tão somente para fazer constar que, por maioria de votos, foram aceitos os efeitos financeiros da Concorrência 006/03/SIURB, do Contrato 050/SIURB/2003 e do Termo de Aditamento 088/2004, e, que no mais resta mantido o v. acórdão constante da peça 20, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

INTIMEM-SE o Embargante, a Origem e a Contratada desta decisão, encaminhando cópias deste voto e do acórdão resultante.

Sem prejuízo, a fim de garantir o devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa, **DETERMINO** a **INTIMAÇÃO** dos responsáveis indicados pela Auditoria (fls. 153, 155, 304 e 309, peças 38 e 39) e mencionados nos despachos às fls. 380 e 478/479, peça 39, do teor do acórdão constante da peça 20 e do acórdão resultante da deliberação sobre este voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 03/03/2022 18:01:28 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.795/2004

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Implantação de Sistema Viário. Avenida Radial Leste. Falta de previsão suficiente de recursos orçamentários. Exigência aos licitantes de renúncia ao direito de recorrer, em afronta à Lei. Descrição incompleta do objeto. Planilha de orçamento com ausência de serviços. Não exigência à contratada de medições durante a obra. Falta de previsão de serviços a serem subcontratados. Ausência de previsão do início das desapropriações necessárias e de licenciamento ambiental. Critérios insuficientes para a elaboração da medição dos serviços. REJEITADAS as preliminares de ilegitimidade, a alegação de prescrição administrativa e a pretensão da prescrição punitiva. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. TA 036/2004 PREJUDICADO, pela perda do objeto. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 4.711/2003 e 1.795/2004

3.030ª Sessão ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004711/2003 e TC/001795/2004, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Substituto no exercício da Presidência CARLOS MACRUZ FILHO, após determinação do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, na 3.025ª S.O., para que os autos lhes fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, ambos com declarações de votos apresentadas, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte arguida pelos Integrantes da Comissão de Licitação, a alegação de prescrição administrativa e, também, a prescrição da pretensão punitiva no presente procedimento de análise dos ajustes.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, que acolheu as defesas apresentadas pelos membros da Comissão de Licitações, visto que os apontamentos técnicos não se referem à atribuições de competência da referida Comissão, o que torna prejudicada a análise da preliminar de prescrição.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, no que se refere à análise formal dos instrumentos, votaram pela irregularidade da Concorrência 006/03/Siurb, do Contrato 050/Siurb/2003 e do Termo de Aditamento 088/2004, tendo, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, contudo, aceitado os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor, que julgaram regulares os instrumentos analisados.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando ainda o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em declarar prejudicada, pela perda superveniente do objeto, a análise do Termo Aditivo 036/2004, visto que o referido aditamento foi tornado nulo pela Origem.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, que o julgaram irregular.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2019.

CARLOS MACRUZ FILHO
Conselheiro Substituto no exercício da Presidência, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se dos **TCs 4.711/2003 e 1.795/2004**, que serão relatados de forma englobada, e tratam da contratação, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços – SIURB, das obras necessárias à implantação do Sistema Viário para prolongamento da Avenida Radial Leste, desde a Estação Arthur Alvim até Guaianazes.

Versa o **TC 4.711/03** o Acompanhamento do Edital da Concorrência 006/03/SIURB, autuado que foi com o propósito de verificar se o instrumento convocatório foi elaborado de conformidade com os dispositivos legais vigentes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o edital apresentava itens passíveis de reformulação no tocante ao seguinte:

1 – o objeto licitado ostentava descrição incompleta das obras e serviços;

2 – a habilitação incluía indevida declaração de renúncia ao direito de recorrer pelos licitantes;

3 – a planilha orçamentária ressentia-se da ausência de serviços, em descompasso, portanto, com o Projeto Básico;

4 – as especificações técnicas continham falhas em relação ao objeto licitado;

5 – o índice de reajuste de preços deveria ser composto, obedecendo à proporção dos tipos de serviços, para a preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato;

6 – a subcontratação não estava prevista no Edital, enquanto no contrato havia a previsão de cessão de serviços;

7 – a insuficiência de critérios para a elaboração da medição dos serviços, devendo as planilhas estarem embasadas em memórias de cálculo; e

8 – a minuta do Contrato padecia das mesmas deficiências apontadas nos tens 1; 5 e 6 acima citados.

Além das referidas inconformidades, a Auditoria observou que a contratação do objeto dependia de providências a serem adotadas pela Administração, sob pena de comprometerem tanto o procedimento licitatório no tocante à execução contratual, destacando os principais itens que deveriam ser previamente solucionados pela Origem, a saber:

1 – que a falta suficiente de recursos orçamentários implicou em expansão da ação governamental, fato que acarretaria o aumento de despesa, sendo necessário o atendimento aos requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2 – os processos de desapropriação das áreas necessárias à implantação das obras sequer haviam sido iniciados;

3 – a necessidade de remanejamento das famílias ocupantes de habitações precárias;

4 – a dependência de autorização da CPTM [Companhia Paulista de Transportes Metropolitanos] a para utilização de faixa da ferrovia desativada;

5 – a necessidade da finalização do estudo de impacto ambiental, ainda em fase de elaboração; e

6 – a obrigatoriedade da reabertura de novo prazo aos interessados na participação no certame a partir da disponibilização do conteúdo completo do Edital, depois da juntada ao processo administrativo específico.

Em decorrência dos apontamentos formulados pela Auditoria, este Tribunal de Contas recomendou o adiamento "sine die" do certame, até o saneamento das irregularidades contidas no edital.

A Comissão Permanente de Licitação da SIURB, invocando como motivo o "atendimento às razões de interesse da Administração Municipal", adiou de 30/10/2003 para 06/11/2003 a data de abertura dos trabalhos do certame.

Na véspera da reabertura do pleito, a Origem ofereceu os esclarecimentos que entendeu necessários ao total atendimento das prescrições formuladas por este Tribunal de Contas, expondo:

1) os itens do edital que entendia corretos, com as respectivas razões;

2) os tópicos que considerou merecerem reformulações;

3) a possibilidade de prosseguimento da licitação paralelamente às providências pendentes, sob o argumento que não prejudicariam o início das obras.

Finalizou suas justificativas com a seguinte pretensão:

"Assim, com as explicações e as devidas correções efetuadas, a nosso ver, s.m.j. [salvo melhor juízo], suficientes para dirimir as dúvidas dos técnicos desta Corte de Contas, aguardamos sua anuência para prosseguimento dos trabalhos, tendo em vista a exiguidade do tempo, o que foi devidamente justificado anteriormente."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, examinando o Relatório da Equipe Técnica, os esclarecimentos e os contrapontos oferecidos pela Origem, concluiu "não haverem obstáculos ao prosseguimento do procedimento licitatório sob análise nestes autos", fundamentando-se nas seguintes razões apresentadas pela SIURB:

1 – a obra estava prevista no Plano Diretor e no Plano Plurianual e a proposta orçamentária tinha sido encaminhada à Câmara Municipal para aprovação, afastando a questão da insuficiência de recursos orçamentários.

2 – Que era inócua a cláusula que previa a renuncia ao direito de recorrer das decisões da Comissão Licitante por tratar-se de direito indisponível, não gerando, quaisquer efeitos, e não inviabilizando, portanto, a continuidade do certame;

3 – o objeto do certame foi devidamente detalhado no processo de pré-qualificação, ao qual a Administração vinculou-se;

4 – os serviços não previstos na planilha estavam contidos no projeto básico e seriam executados pela contratada ou por outro ente da Administração Pública Municipal, conforme explanado pela Origem. Ressaltou a existência de previsão legal para execução de serviços extracontratuais até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

5 – as especificações técnicas relativas ao "bota-fora" apresentavam conformidade com o entendimento exarado nesta Corte de Contas. no TC 5.809/1996;

6 – a escolha do índice de reajuste correspondeu ao serviço preponderante

7 – a Origem poderia incluir no contrato a previsão e os limites da subcontratação do objeto, sem que referida ausência configurasse impedimento à continuidade do procedimento licitatório;

8 – os esclarecimentos da Origem demonstraram que o "Manual de Medição" continha as instruções detalhadas para a elaboração das medições, próprias da fase de execução contratual, a ser fiscalizada por este Tribunal;

9 – as pendências apontadas no Relatório Técnico compreenderam providências já adotadas pela Origem, conforme exposto em suas justificativas.

Por fim, o parecer jurídico, subscrito pelo Assessor Chefe, consignou que as objeções da Auditoria não se mostravam suficientes para obstar o prosseguimento da Concorrência 006/03/SIURB, sob o argumento de que não seria viável paralisar o certame, de grande vulto e de importância para a Cidade de São Pulo, motivos pelos quais propôs que a Origem apresentasse a comprovação de finalização de todas as providências já iniciadas.

Ante as conclusões da Assessoria Jurídica deste Tribunal e sobrevindo a notícia da publicação da "Ata de Julgamento e Adjudicação", sem que a SIURB tivesse aguardado a solicitada anuência deste Tribunal de Contas para o eventual prosseguimento do certame, foi determinado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que procedesse ao acompanhamento das ulteriores fases do procedimento, incluindo a contratação do objeto.

Analisando os argumentos acrescidos, a Auditoria reputou subsistentes suas conclusões iniciais relativamente às deficiências do instrumento convocatório e informou sobre o término da licitação com a formalização do Contrato 50/03 firmado entre a Secretaria Municipal de Obras e Serviços – SIURB com o Consórcio Viário Radial Leste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pelo conhecimento do procedimento fiscalizatório, que prescindiu de análise axiológica ou de mérito, considerando a inexistência de vícios no certame realizado.

A Secretaria Geral observou que o presente feito destinou-se a subsidiar as análises do certame licitatório e do contrato dele decorrente, examinados no TC 1.795/2004. Assim sendo, na esteira do pronunciamento do Órgão Fazendário, opinou pelo conhecimento do

acompanhamento do edital, sugerindo que o presente passasse a acompanhar o referido processo.

Passo agora a relatar o TC 1.795/2004, que objetiva a análise da Concorrência 006/03/SIURB e do Contrato 050/SIURB/2003, da mesma decorrente, celebrado em 10/03/2003, entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e o Consórcio Viário Radial Leste, no valor de R$ 141.980.001,07 (cento e quarenta e um milhões, novecentos e oitenta mil, um real e sete centavos), pelo prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos.

Além da referida Concorrência e do Ajuste citados acham-se em exame os seguintes Termos de Aditamento:

1 – o de 036/2004, firmado em 08/04/04, formalizado para atualizar os preços contratuais, acrescendo ao valor contratual R$ 12.380.154,61 (doze milhões, trezentos e oitenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), que passou para R$ 154.360.155,68 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos); e

2 – o de 88/2004, formalizado em 09/06/04, objetivando a aprovação de preços extracontratuais para cada um dos itens que menciona, sem menção ao valor total representativo da Avença.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle produziu Relatórios de Análise para cada um dos atos sob análise e, depois da apresentação das justificativas de preços oferecidas pela Origem e a respectiva análise pela Área Técnica de Engenharia deste Tribunal, concluiu pela irregularidade da licitação e dos três Ajustes em pauta, amparada nos seguintes fundamentos:

"A – Concorrência 006/03/SIURB:

a) Falta de previsão suficiente de recursos orçamentários, em desatendimento aos requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Descrição incompleta do objeto da licitação, não se possibilitando a compreensão das obras a serem executadas.

c) Planilha de orçamento com ausência de serviços necessários à execução do objeto e respectivas previsões de seus custos, tais como: topografia para a elaboração do projeto executivo e para a locação das obras; remanejamento de habitações precárias no bairro XV de Novembro; sinalização provisória para desvio de tráfego; sinalização definitiva horizontal e

vertical; travessias e passagens provisórias para veículos e pedestres; instrumentação para controle de recalques nos trechos das passagens inferiores; rebaixamento do lençol freático para execução das obras; remanejamento de interferências de redes de concessionárias de serviços públicos; iluminação e sistema elétrico, bem como serviços de acabamento das passagens inferiores; urbanização e paisagismo; retirada de dormentes e trilhos na faixa da CPTM.

d) Não exigência à contratada, na Minuta do Contrato, da comprovação durante a obra dos trajetos e das distâncias até o bota-fora e a jazida, para o efetivo controle da fiscalização quando das medições mensais dos serviços.

e) A fórmula de reajuste dos preços deveria ter sido composta por índices, publicados pela Secretaria de Finanças, obedecendo a proporção dos tipos de serviços e não apenas o índice "Estrutura Geral", como foi considerado.

f) Embora houvesse real necessidade de subcontratação de serviços especializados, essa não foi prevista no Edital e na Minuta do Contrato.

g) Não haviam ainda sido iniciados, quando da análise do edital, os processos de desapropriações necessárias à execução das obras, sendo que, na ocasião, alertamos que isso poderia acarretar atrasos nas obras, ensejando, assim, aditamentos de prazos.

h) Não tinham sido adotadas providências, à época do edital, para a remoção das famílias em um trecho da obra, no bairro XV de Novembro.

i) Critérios constantes no edital insuficiente para a elaboração da medição dos serviços.

j) Ausência de licenciamento ambiental da obra.

k) No preâmbulo da Minuta do Contrato não constou a legislação aplicável à execução das obras, conforme estabelecido no artigo 55, XII, da Lei Federal 8.666/93".

B – Contrato 050/2003:

"1 - (...) (Ausência de CND/INSS).

2 - (...) (Ausência de Certificado de Regularidade junto ao FGTS)."

3 - O licenciamento ambiental não foi providenciado em tempo hábil pela SIURB, tendo agora a Municipalidade de arcar com despesas sem a devida provisão no orçamento das respectivas obras (...).

4 - Não foi verificada pela Prefeitura a exequibilidade nem a excessividade dos itens de serviço ora contratados, o que pode propiciar a utilização, por parte da Contratada, dos 'jogos de planilha' (...).

5 - O mesmo item de serviço 04.04 aparece em diferentes grupos da planilha contratual com diferentes custos unitários (...).

6 - Alguns itens da planilha contratual não apresentam coerência quando comparados com itens similares. (...)."

C - Termo de Aditamento 036/04:

1 – A Nota de empenho emitida posteriormente à lavratura do termo contraria a Lei Federal 4.620/64, (Art. 5º) e o Decreto Municipal 23.639/87, (Art. 5º); e.

2 - A atualização do valor contratual fere o disposto na Lei Federal 10.192/01 (fl. 376).

D) Termo de Aditamento 088/04:

"1 Não foi demonstrado o impacto financeiro dos preços extracontratuais incluídos neste TA, ferindo assim a legislação vigente e o entendimento deste Tribunal (...).

2 - Não está justificada tecnicamente a inclusão dos serviços constantes neste TA, como exigido na legislação pertinente e no subitem 11.1.4 do Anexo I do contrato (.).

3 - Alguns serviços aditados por este TA já eram previsíveis ainda na fase da licitação e a não inclusão destes na planilha orçamentária prejudicou a competitividade dos preços contratados para estes serviços (...).

4 - Foram subcontratados serviços sem que constasse cláusula no contrato prevendo tal permissão, conforme determina a Lei Federal 8.666/93 (...).

5 - Não foram apresentados os critérios de medição para os serviços aditados por este TA (...).

6 - Serviço extracontratual referente a concreto projetado com preço superior ao do mesmo serviço constante da tabela de SIURB(...).

7 - Não estão justificados os custos unitários dos seguintes itens de serviços aditados: concreto projetado (...); remoção de entulho (...); armadura e concreto para parede diafragma (...); solo cimento (...) e poço em chapa de aço corrugado (...).

8 - Não foi apresentada justificativa técnica para alteração da distância do bota-fora (...).

9 - Ausência de especificação dos seguintes serviços aditados: camisa metálica para estaca raiz (...) e instrumentação (...).

10 - Foram adotados custos dos insumos diferentes dos custos propostos pela contratada para as composições de custo dos seguintes itens de serviço aditados: armadura e concreto para parede diafragma (...); solo cimento (...) e poço em chapa de aço corrugado (...)."

"11 - As informações deste TA não foram comunicadas a este Tribunal, contrariando as Instruções 01/02, Artigo 2º, caput e § 1º; e.

12 - A publicação deste TA no DOC ultrapassou o prazo legal, contrariando a Lei Municipal 13.278/02."

A Auditoria registrou, ainda, que até referido momento (27/04/2007), outros dez Termos de Aditamento haviam sido lavrados, achando-se os respectivos instrumentos em pasta anexa aos autos, para ulterior juntada e análise, em cumprimento ao determinado na Norma da Secretaria Geral deste Tribunal, N-SG-001, de 07/07/2005.

Foi intimado e apresentou defesa o Ordenador da Despesa e Signatário dos Ajustes, sustentando que as irregularidades apontadas não mereceriam prosperar, por que:

. Aprovou os preços convencionados com base em pareceres técnicos do setor competente da SIURB;

. As alterações no projeto executivo ocorreram em razão de possíveis dificuldades técnicas para a obtenção do objeto contratual;

. A subcontratação tem previsão legal e o instrumento convocatório não restringiu aludido procedimento;

. Que a atualização monetária quanto ao reajuste de preços encontram suporte na legislação, e visam à garantia do equilíbrio contratual; e.

. As demais irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas são vícios formais, facilmente sanáveis.

Posteriormente, foram intimados os membros da Comissão de Licitação, que apresentaram defesa unificada arguindo, em preliminar:

1 - Ilegitimidade de parte, uma vez que se estaria atribuindo aos integrantes da comissão a responsabilidade por todos os atos verificados dentro do processo, desde os preparativos do certame até a celebração de aditivos contratuais, situação que contraria os limites dispostos no parágrafo 3º, do artigo 51 da Lei Federal 8.666/93;

2 – A ocorrência de prescrição, uma vez que já haviam decorrido mais de 5 (cinco) anos da data do julgamento do certame, de conformidade com o disposto na Lei Municipal 8.989/79.

Em subsídio ao alegado, foi anexada cópia parcial do parecer exarado, em 27/06/1991, pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo, dispondo a sobre a extinção da iniciativa punitiva da Administração, em se tratando de falta disciplinar, quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da ciência da autoridade a respeito da irregularidade do ato.

Quanto ao mérito, argumentaram que por se tratar a maior parte das questões levantadas pela Auditoria de questões de ordem técnica, a responsabilidade pelas infringências legais recai sobre as áreas competentes da SIURB, sustentaram terem agido de conformidade com os estritos limites da lei e requereram a "decretação da regularidade dos atos administrativos por eles praticados no processamento e julgamento da C.P" [Concorrência Pública] em tela.

Oficiada a Origem, para oferecimento de justificativas sobre as conclusões alcançadas pela Auditoria, limitou-se a encaminhar as múltiplas informações fornecidas pelas diversas áreas técnicas envolvidas de acordo com assunto tratado.

A Auditoria, examinando as manifestações da SIURB e as defesas apresentadas, manteve inalterado seu entendimento no sentido da irregularidade dos atos em análise, destacando-se em seu pronunciamento os seguintes apontamentos sobre a matéria:

Quanto às preliminares:

1 – os atos praticados pela Comissão de Licitação circunscreveram-se à fase licitatória, razão pela qual a Auditoria não incorreu na alegada imputação de responsabilidade aos membros do colegiado por atos realizados posteriormente ao certame, ressalvados os seus reflexos;

2 – é incabível a arguida prescrição invocada pelos membros da Comissão Licitante, uma vez que a Lei Municipal 8.989/79 (Estatuto do Funcionalismo Publico Municipal), em seu artigo 196, refere-se à ação punitiva da Administração Municipal por atos ou omissões de natureza funcional, enquanto a reparação de prejuízos causados ao Erário Público é tratada no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que ressalva da prescrição as ações visando o ressarcimento de danos;

3 – ainda que o prazo prescricional incidisse sobre a cobrança da multa aplicada pelos Tribunais de Contas, no presente caso encontra-se interrompido com a intimação efetivada dos Interessados, cujos efeitos retroagem à data da instauração deste procedimento, ocorrido poucos meses após a finalização do certame; No tocante ao mérito:

4 – as defesas e as justificativas da SIURB em nada alteraram o elenco de infringências que conduziu à conclusão de irregularidade da licitação;

5 – no tocante ao contrato, considerou atendida a exigência de comprovação de regularidade fiscal da Contratada, tendo em vista a apresentação das respectivas certidões em nome de cada uma das três empresas que compõem o Consórcio Viário Radial Leste;

6 – entendeu a Especializada que as demais irregularidades constatadas no Contrato restaram subsistentes, quer porque não foram enfrentadas ou o foram de modo insuficiente de modo a modificar as conclusões iniciais;

7 – reiterou as inconformidades identificadas na análise do Termo de Aditamento 36/04, posteriormente anulado pelo de 030/2006, uma vez que decorrente da ilegalidade do reajustamento de preço, restabelecendo-se, desse modo o valor original do Contrato. Referido instrumento lavrado unilateralmente, em razão da recusa da Contratada em assina-lo; encontra-se "sub judice" até a presente data.

8 – nenhuma das irregularidades que envolvem o Termo de Aditamento 88/04, foi elidida em decorrência dos argumentos apresentados. Apenas restou parcialmente justificado o apontamento no sentido da composição de custo basear-se em apenas uma cotação, uma vez que a Origem comprovou haver efetuado mais duas pesquisas, remanescendo, entretanto, a questão da

inadequação da criação de um único item de serviço de valor global para aquele de "instrumentação para controle da execução da passagem sob a linha da CPTM"; e

9 – que é inconsistente o argumento do Ordenador da Despesa de que as irregularidades apontadas se tratam de vícios formais, que não geraram prejuízo ao Erário Público Municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria no tocante à irregularidade da Licitação, do Contrato 050/03/SIURB e dos TAs 036/04 e 088/04, endossando os apontamentos eminentemente técnicos, ressaltando, o seguinte:

I – quanto à alegada prescrição:

a) - a tese de ocorrência de prescrição não merece acolhimento, pois, está assentado no julgamento do TC 330/1996, que a cientificação da tramitação dos processos instaurados nesta Corte de Contas constitui o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, invocado também pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões;

b) - E que, de conformidade com o disposto no artigo 205 do Código Civil, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 10 (dez) anos e não quinquenal, como defendido pelos Interessados;

II – quanto à licitação:

c) - a ausência de descrição de determinados serviços na planilha orçamentária e do objeto licitado, além de violar disposição legal em vigor, pode dar ensejo ao conhecido "jogo de planilha", consistente em posterior reinvindicação de preços pela contratada, calcada na impossibilidade de execução por distorção entre o projeto executivo e as reais necessidades da obra;

d) – não foi apresentado o necessário Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Meio Ambiente;

e) - foi inobservada a expressa previsão de subcontratação no edital, delimitando as condições em que a execução do Contrato poderia ser realizada por terceiros;

III – quanto ao Contrato e Termo de Aditamento:

f) - as irregularidades do Contrato são decorrentes daquelas listadas na referida Concorrência, acrescidas das demais de ordem técnica, mencionadas pela Auditoria; e

g) – o Termo Aditivo de 088/04 é irregular por refletir impropriedades verificadas na análise da licitação.

A Área Jurídica relativamente ao Termo de Aditamento 036/04, considerado irregular em razão da emissão extemporânea da nota de empenho e da ilegal atualização do valor contratual, contrariando o artigo 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/93, reputou superadas as referidas questões, pela perda de objeto, em decorrência da informação de que a Avença foi tornada sem efeito, pela lavratura do Termo de Aditamento 030/06 (não apreciado neste momento), atingindo os preços neles praticados, com o consequente restabelecimento do valor original.

A Procuradoria da Fazenda Municipal invocando sua capacidade postulatória para representar e defender os atos da Administração nos processos em trâmite neste Tribunal de Contas endossou os esclarecimentos e informações produzidos pela Origem, entendendo cabível a convalidação das impropriedades/ilegalidades apontadas, ante o primado da segurança jurídica.

Opinou pelo acolhimento da Concorrência e dos Ajustes em julgamento, com a relevação das impropriedades constatadas ou, alternativamente, se assim não for entendido pela aceitação os efeitos financeiros produzidos pelos aludidos dos atos.

A Secretaria Geral, diante da extensão da análise procedida pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e de sua complexidade técnica, corroborou o "entendimento acerca da irregularidade da Concorrência 006/03/SIURB, do Contrato 050/03/SIURB e dos Termos de Aditamento 036/04 e 088/04", acompanhando, igualmente, o precedente parecer exarado pela Assessoria Jurídica, sem embargo das determinações que, a critério superior, fossem julgadas cabíveis.

É o relatório. (2.771ª S.O.)

VOTO ENGLOBADO

Procede-se, inicialmente, à apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação, ao argumento de que somente poderiam ser responsabilizados pelos atos que efetivamente praticaram nos termos do artigo 51 da Lei Federal 8.666/93, que faz referência aos procedimentos de competência da comissão licitante, a saber: à habilitação preliminar, à inscrição em registro cadastral, à sua alteração ou cancelamento e ao processamento e julgamento das propostas.

A responsabilidade da Comissão Licitante, todavia, transcende, em muito, dos limitados poderes sustentados pelos Interessados, pois sua competência implica em zelar pelo regular processamento da licitação sob seu controle e julgamento, desde a elaboração do edital até o julgamento das propostas, consoante previsto no artigo 51 da Lei Federal 8.666/93.

Por conseguinte, compreende a verificação no Edital do certame, dos requisitos legais, a exemplo dos contidos no artigo 7º e no respectivo parágrafo 2º, da Lei de Licitações, sem os quais não se pode processar e julgar qualquer certame para a execução de obras e prestação de serviços, sob pena de nulidade dos atos ou contratos.

Em assim sendo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos Integrantes da Comissão de Licitação, com fulcro nos dispositivos legais mencionados e no artigo 82 da Lei Federal 8.666/93, o qual estabelece que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos dessa lei sujeitam-se às sanções legais pertinentes.

Outra alegação trazida na defesa dos Membros da Comissão de Licitação refere-se à questão prejudicial de mérito, segundo a qual sustentam, com fundamento no inciso II do artigo 196 da Lei Municipal 8.989/79, a ocorrência da prescrição administrativa, em razão do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data do julgamento do certame pela Comissão de Licitação. Nego a ocorrência da alegada prescrição, com amparo e nos termos dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral que judiciosamente esgotaram o tema discorrem sobre o tema.

Em assim sendo, deve ser rejeitada também, a preliminar de mérito suscitada pelos membros da Comissão de Licitação, quanto à prescrição da pretensão punitiva no presente procedimento de análise dos ajustes.

Superados esses pontos, no tocante ao exame do edital da Concorrência 06/2003, ao Contrato 050/2003 e os Termos Aditivos 036/04 088/04, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio Viário Radial Leste, visando a execução de obras necessárias à implantação do sistema viário para prolongamento da Av. Radial Leste, infere-se de toda a instrução processual que, após análise do edital, os técnicos opinaram pela sua reformulação em razão dos seguintes apontamentos:

1) falta de previsão suficiente de recursos orçamentários, de maneira a caracterizar expansão da ação governamental em desatendimento aos requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) exigência aos licitantes de renúncia ao direito de recorrer, em afronta o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal 8666/93 e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

3) descrição incompleta do objeto da licitação, não se possibilitando a compreensão das obras e serviços a serem executados;

4) planilha de orçamento com ausência de serviços;

5) não exigência à contratada de medições durante a obra dos trajetos e das distâncias até o bota-fora e a jazida, para o efetivo controle da fiscalização;

6) falta de previsão de quais serviços integrantes do objeto poderiam ser subcontratados;

7) ausência de previsão de quando serão iniciadas as providências para as desapropriações necessárias à execução da obra;

8) critérios insuficientes para a elaboração da medição dos serviços; e

9) ausência de licenciamento ambiental da obra, ou mesmo de previsão para a sua obtenção. Em resposta, a Origem adiou o certame, promoveu as alterações no Edital e requereu anuência desse Tribunal para prosseguimento.

Em detida análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os esclarecimentos da Origem foram suficientes para se permitir o prosseguimento do certame, sendo obrigatória, no entanto, a adoção de algumas providências, como a inclusão de cláusula contratual prevendo a possibilidade de subcontratação e a fixação de critério de medição, efetivação das desapropriações e estudo de impacto ambiental.

Não obstante, a conclusão da Assessoria Jurídica foi no sentido de que as objeções pendentes do Relatório de Acompanhamento do Edital da Auditoria não se caracterizaram como suficientes para obstar o prosseguimento do certame.

COM AMPARO NESSE PARECER o então Conselheiro Relator (Eurípedes Sales) autorizou o prosseguimento do certame. No mesmo despacho, o então Relator determinou o acompanhamento das ulteriores fases do certame, restando, portanto, superados os apontamentos relativos ao edital e ao procedimento licitatório.

Relativamente ao contrato, a Auditoria o considerou irregular em função das infringências ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal (ausência de regularidade fiscal perante o INSS) e ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93 (ausência de Certificado de Regularidade junto ao FGTS).

Em defesa, a Origem apresentou cópia dos documentos contestados, comprovando o atendimento à legislação, ainda que a destempo. Como salientado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, as impropriedades que poderiam macular os instrumentos ora sob julgamento "*remetem à fase licitatória, cujos apontamentos restaram superados diante da autorização de prosseguimento do certame*."

Quanto ao Termo de Aditamento 36/04, o entendimento expressado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo foi no sentido de que houve a perda de seu objeto, tendo em vista que o referido aditamento foi tornado sem efeito/nulo pela Origem, restabelecendo-se o valor original do contrato, eliminando, dessa forma, a impropriedade antes apontada sobre a data indicada para início do reajuste.

Sobre esse Aditamento, destaco que o assunto foi objeto de ação judicial, entendendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como indevido o reajuste na forma anteriormente proposta.

Nesse sentido, correta a decisão da Administração que tornou NULO e, portanto, sem efeito, o referido termo aditivo. A aludida ação já possui julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão em fase de apreciação de embargos de declaração em agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial 1.408.714-SP.

No que se refere ao Termo de Aditamento 88/04, a manifestação da Assessoria Jurídica foi no sentido de que "*os apontamentos arrolados pela Auditoria decorreram de irregularidades listadas na análise da licitação, cujos apontamentos foram superados por este Tribunal no momento da autorização de prosseguimento do certame- na pessoa do então Relator destes autos."*

O caso ora sob julgamento cuida de situação IDÊNTICA daquela processada nos TCs 908/2012 e 492/2014 (que trataram da Concorrência e do Contrato referentes à concessão dos Abrigos de ônibus) e também dos TCs 2.983/2005 e 1.552/2007 (que cuidaram da análise do edital da concorrência 1/2005 da Secretaria Municipal de Habitação referente à execução de serviços e obras de urbanização no complexo Paraisópolis),todos julgados no final do ano de 2016.

Naquela ocasião, o voto do então Conselheiro Relator João Antonio ressaltou:

"Destaque-se que o edital foi suspenso de forma monocrática por este Tribunal para correções das falhas apontadas pela Auditoria. Posteriormente foi autorizado seu prosseguimento por decisão monocrática do Conselheiro Relator à época, com base na manifestação da Assessoria Jurídica. (...) Aqueles que procederam de acordo como a orientação do Tribunal de Contas, na forma monocrática - mas que não deixa de ser do Tribunal de contas -, não podemos atribuir a eles irregularidade com base nesta liberação. O TRIBUNAL DE CONTAS É UM TODO. (...) Quando eu busco a minha fundamentação para julgar favorável a licitação. É em nome da segurança jurídica. Meramente em nome da segurança jurídica, em que pese eu achar que houve descumprimento do Regimento Interno desta corte. Estou de pleno acordo. Mas este não é um problema dos agentes públicos e políticos lá de fora; este é um problema do Tribunal, é um problema nosso."*(...) Por este motivo, em nome do princípio da segurança jurídica, entendo que a Administração procedeu de acordo com as orientações deste Tribunal, portanto, agiu de boa fé, devendo a mencionada irregularidade, ser avaliada em sede de execução contratual. Diante do exposto julgo regular o edital da concorrência 1/2005/SEHAB".*

Esse acertado entendimento prevaleceu nos casos mencionados, pois, tal como ocorre nestes autos, a autorização de RETOMADA do certame, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RELATOR, foi exarada com base em parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo que, divergindo da Auditoria, considerou sanados os apontamentos iniciais que afetavam o edital, fato que resultou na SUPERAÇÃO desses pontos. Além disso, a decisão monocrática que autorizou o prosseguimento do certame, na forma regimental é anterior a resolução 6/2012 (que estabeleceu o referendo para as decisões de retomada de certame), representou o entendimento deste TRIBUNAL DE CONTAS e, como tal, orientou a atuação da Origem que deu continuidade à licitação.

No mais, importante consignar que as decisões cautelares monocráticas QUE DECIDEM PELA NÃO SUSPENSÃO dos certames, TAMBÉM NÃO ESTÃO SUJEITAS a posterior referendo do Pleno e, portanto, igualmente traduzem situações no mínimo "complexas" quando do julgamento final de mérito pelo Pleno, uma vez que, ainda que tenha se tratado de decisão cautelar/precária, o fato é que, no caso das licitações, O ATO É IRREVERSÍVEL, não sendo aceitável ou JUSTO cobrar e julgar a Administração por irregularidades no edital que, no tempo em que era possível a sua correção, NÃO HOUVE TAL DETERMINAÇÃO, seja pelo Relator, seja pelo Tribunal. Assim, os instrumentos analisados não podem ser tidos como irregulares NESTA FASE pelos mesmos motivos já afastados pelo Tribunal quando da liberação do certame/ou "não

suspensão" do mesmo– ainda que por decisão monocrática, em nome da segurança jurídica.

Por derradeiro, ressalte-se o tempo decorrido desde o encerramento do contrato, sem que se tenha, nos autos, comprovação de efetivos prejuízos causados ao erário ou à execução do objeto do contrato.

Diante de todo o exposto, com amparo nos posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e em coerência com os precedentes antes citados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULARES o Edital da Concorrência 006/03/SIURB, o Contrato 050/2003 e o Termo Aditivo 088/04 e declaro prejudicada a análise do Termo Aditivo 036/04 -tornado nulo- diante da perda superveniente de seu objeto. (3.025ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Em julgamento o Edital da Concorrência 006/03/SIURB, o Contrato 050/2003 e os Termos Aditivos 036/04 e 088/04. O objeto dos ajustes consistiu na contratação de obras necessárias à implantação do sistema viário para prolongamento da Av. Radial Leste.

Após análise do edital, os técnicos opinaram pela sua reformulação em razão dos seguintes apontamentos:

a) falta de previsão suficiente de recursos orçamentários, de maneira a caracterizar expansão da ação governamental em desatendimento aos requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) exigência aos licitantes de renúncia ao direito de recorrer, em afronta o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal 8666/93 e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

c) descrição incompleta do objeto da licitação, não se possibilitando a compreensão das obras e serviços a serem executados;

d) planilha de orçamento com ausência de serviços;

e) não exigência à contratada de medições durante a obra dos trajetos e das distâncias até o bota-fora e a jazida, para o efetivo controle da fiscalização;

f) embora haja real necessidade de subcontratação dos serviços, não há previsão de subcontratação de serviços no Edital e no Contrato;

g) não há previsão de quando serão iniciadas as providências para as desapropriações necessárias à execução da obra;

h) critérios insuficientes para a elaboração da medição dos serviços; e

i) ausência de licenciamento ambiental da obra, ou mesmo de previsão para a sua obtenção. Em resposta, a Origem adiou o certame, promoveu as alterações no Edital e requereu anuência desse Tribunal para prosseguimento.

Em detida análise, a AJCE entendeu que os esclarecimentos da Origem foram suficientes para se permitir o prosseguimento do certame, sendo obrigatória, no entanto, a adoção de algumas providências, como a inclusão de cláusula contratual prevendo a possibilidade de subcontratação e a fixação de critério de medição, efetivação das desapropriações e estudo de impacto ambiental.

Considerando que as objeções constantes do Relatório de Acompanhamento do Edital não se caracterizaram como suficientes para obstar o prosseguimento do certame, o então Conselheiro Relator autorizou o prosseguimento do certame com fundamento na manifestação da AJCE.

No mesmo despacho, o Ilustre Relator determinou o acompanhamento das ulteriores fases do procedimento, restando, portanto, superados os apontamentos.

Relativamente ao contrato, a Auditoria o considerou irregular em função das infringências ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal (ausência de CND/INSS) e ao artigo 2º da Lei Federal 8.666/93 (ausência de Certificado de Regularidade junto ao FGTS).

Em defesa, a Origem apresentou cópia dos documentos contestados, comprovando o atendimento à legislação. As impropriedades anotadas remetem à fase licitatória, cujos apontamentos restaram superados diante da autorização de prosseguimento do certame.

Quanto ao Termo de Aditamento 036/04, acompanho o entendimento expressado pela AJCE de que houve sua perda de objeto, tendo em vista que referido aditamento foi tornado sem efeito, restabelecendo-se o valor original do contrato.

No que se refere ao Termo de Aditamento 088/04, também acompanho a manifestação da AJCE no sentido de que os apontamentos arrolados pela Auditoria decorreram de irregularidades listadas na análise da licitação, cujos apontamentos foram superados por este Tribunal no momento da autorização de prosseguimento do certame.

Diante de todo o exposto, JULGO REGULARES o Edital da Concorrência 006/03/SIURB, o Contrato 050/2003 e o Termo Aditivo 088/04. E declaro prejudicada a análise do Termo Aditivo 036/04 diante da perda superveniente de seu objeto.

Este é meu voto, Senhor Presidente. (3.025ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Destaco, quanto ao prosseguimento do certame após adiamento "sine die" do início dos trabalhos, que, em meu entender, não cabe apenação dos agentes públicos na medida em que referida paralisação, pela Origem, foi decorrente de mera "recomendação" dessa Corte, além do fato de que eventual prosseguimento ficou vinculado à apresentação de justificativas por parte de SIURB, o que efetivamente ocorreu em 05.10.2003.

Com base nessas informações acrescidas, em 10.11.2003 a AJCE exarou parecer entendendo que as objeções expressadas pelos Srs. Técnicos desta D. Corte não se caracterizariam como suficientes para obstar o prosseguimento da Concorrência 006/03/SIURB.

Ademais, acolho as defesas apresentadas pelos membros da Comissão de Licitações, vez que os apontamentos técnicos não se referem à atribuições de competência da referida Comissão, o que TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

No que tange ao mérito do Acompanhamento do Edital de Concorrência 03/03/SIURB, ainda que algumas das falhas anotadas pudessem ser relevadas (itens 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório inaugural), meu voto é pela IRREGULARIDADE DO EDITAL, na esteira dos pareceres exarados pela Auditoria (fls. 154/166 e 222/229), em especial diante das constatações relacionadas aos aspectos de engenharia que, em meu entender, não restaram superados pelas justificativas da Origem.

Nessa medida, em relação à análise formal do Contrato 50/SIURB/2003 e dos TAs 36/2004 e 88/2004, de igual forma meu entendimento é

pela IRREGULARIDADE DOS INSTRUMENTOS, na esteira dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos deste Tribunal. (3.025ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgo irregulares a Concorrência 06/2003, o Contrato 50/2003 e os Termos de Aditamento de 036/04 e 088/04, porém, aceito os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É como voto. (3.025ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Substituto Carlos Macruz Filho, no exercício da presidência

Cuida-se do julgamento no TC 4.711/2003 do Edital e da própria Concorrência 006/03/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, objetivando a contratação de obras necessárias à implantação do Sistema Viário para prolongamento da Av. Radial Leste.

Encontram-se também sob o crivo deste Plenário no TC 1.795/2004 o Contrato 050/03/SIURB, daquela decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Consórcio Viário Radial Leste, e os Termos de Aditamento ao mencionado instrumento 036/04/SIURB e 088/04/SIURB, aquele para atualizar os valores ao Contrato original e este para aprovar preços extracontratuais.

Na Sessão Ordinária 3.025ª, o Conselheiro Edson Simões, na qualidade de Relator, julgou regulares o Edital da Concorrência 006/03/SIURB, o Contrato 050/03/SIURB e o Termo de Aditamento 088/04, declarando, por outro lado, prejudicada a análise do Termo de Aditamento 036/04, vez que foi tornado sem efeito, implicando a perda de objeto do julgamento.

Precedendo ao julgamento do mérito, o Conselheiro Relator Edson Simões rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos membros da Comissão de Licitação encarregada da condução do certame em apreço.

Na mesma oportunidade, Sua Excelência igualmente rejeitou a preliminar também levantada pelos membros da referida Comissão referente à ocorrência de prescrição administrativa.

O Conselheiro João Antonio acompanhou o nobre Relator sem ressalvas.

De outra parte, o Conselheiro Domingos Dissei julgou irregulares a Concorrência 006/03/SIURB e os demais atos que dela decorreram, aceitando, porém, os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, o Conselheiro Maurício Faria, acolheu as defesas apresentadas pelos membros da Comissão de Licitação, na medida em que os apontamentos feitos pelos técnicos do Tribunal não se referem a atribuições de competência da referida Comissão, decisão que acabou por prejudicar a análise da preliminar de prescrição.

No mérito, Sua Excelência votou pela irregularidade do Edital, do Contrato e dos Termos de Aditamento sobre os quais se debate nos autos.

Ressalto que, na qualidade de mero desempatador das posições divergentes, não me resta alternativa a não ser trilhar por um dos caminhos traçados pelos nobres Conselheiros votantes, descabendo, portanto, inovar ou tecer considerações sobre o desenvolvimento dos feitos. Recebo-os da forma como estão, e esses são os limites a que devo me ater para proferir o presente voto.

Nessas circunstâncias, nota-se que vários tópicos abordados ao longo deste julgamento já se encontram superados, em face do teor dos votos lançados:

a) As preliminares arguidas pelos membros da Comissão de Licitação foram rejeitadas, por maioria de votos, quais sejam, do Relator, do Conselheiro Revisor João Antonio e do Conselheiro Domingos Dissei, este ao julgar irregulares todos os atos praticados, sem ressalvas ou exceções;

b) Os efeitos financeiros resultantes dos atos sob julgamento foram aceitos, por maioria, tendo em conta os votos pela regularidade dos instrumentos em foco, proferidos pelos Conselheiros Edson Simões e João Antonio, acrescido do voto Conselheiro Domingos Dissei, que consigna ressalva expressa nesse sentido, em nome da segurança das relações jurídicas. Discrepou desse entendimento o Conselheiro Maurício Faria, que deu os atos praticados por irregulares pura e simplesmente, sem nenhum tipo de observação ou reserva.

O Desempate deve cingir-se, portanto, à regularidade ou não dos instrumentos a que se referem os autos, cumprindo realçar, nesse contexto, que especificamente em relação ao Termo de Aditamento 036/03 a

divergência diz respeito, na forma brevemente relatada acima, à prejudicialidade de seu julgamento, pela perda de objeto, na linha esposada pelos Conselheiros Edson Simões e João Antonio, ou pela sua irregularidade, na forma preconizada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria.

E assim sendo, em face de tudo que consta dos autos, especialmente as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, julgo irregulares a Concorrência 006/03/SIURB, o Contrato 050/03/SIURB e o Termo de Aditamento 088/04, declarando, por outro lado, prejudicada a análise do Termo de Aditamento 036/04, vez que foi tornado sem efeito, implicando a perda de objeto do julgamento.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Colendo Plenário

1. Rejeitou, por maioria, as preliminares arguidas pelos membros da Comissão de Licitação incumbida de conduzir a Concorrência 006/03/SIURB;

2. Com o Voto de Desempate ora proferido, julgou, por maioria, irregulares a Concorrência 006/03/SIURB, o Contrato 050/03 e o Termo de Aditamento 088/04;

3. Aceitou, por maioria, os efeitos financeiros decorrentes dos atos a que se refere este julgamento.